

ELEIÇÕES

2020

 **acaert**
ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DE EMISSORAS
DE RÁDIO E TELEVISÃO

BASE LEGAL

LEI - 9.504/97

DECRETO - 23.610/19

DECRETO - 23.549/17

ÍNDICE

CALENDÁRIO ELEITORAL 2020	03
TEMAS RELEVANTES DA PROPAGANDA ELEITORAL	08
DAS PESQUISAS ELEITORAIS:	08
PROPAGANDA ELEITORAL:	08
RESTRICÇÕES NA PROGRAMAÇÃO	08
VEICULAÇÃO	09
DA VEICULAÇÃO OBRIGATÓRIA	09
CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA	10
NÃO É PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA	10
DA MÍDIA	11
DO DIREITO DE RESPOSTA	12
DA SUBSTITUIÇÃO DE MÍDIA 1	13
DA SUBSTITUIÇÃO DE MÍDIA 2	13
ENTREGA FORA DO PRAZO	13
MÍDIA QUE ULTRAPASSOU A DURAÇÃO	13
FALHAS NA EXIBIÇÃO	14
PENALIDADE DE SUSPENSÃO	14
TEMPO DE CONSERVAÇÃO DA MÍDIA NA EMISSORA	14
CADASTRO EMISSORA NA JUSTIÇA ELEITORAL	14
REUNIÃO DE PLANO DE MÍDIA NA JUSTIÇA ELEITORAL	15
RECURSOS DE ACESSIBILIDADE NA PROPAGANDA ELEITORAL	15
MAPAS DE MÍDIA	15
ENTREGAS DOS MAPAS DE MÍDIA	16
DEBATES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO	16
Regras gerais	16
Recursos de acessibilidade nos debates	17
PESQUISAS ELEITORAIS	18
Registro	18
Divulgação	18
Intenção de voto	18
GESTÃO ACAERT – 2020/2022	19

| JANEIRO DE 2020

- DIA 1º

Data a partir da qual as entidades ou empresas que realizarem pesquisas de opinião pública relativa às eleições ou aos possíveis candidatos, para conhecimento público, ficam obrigadas a registrar, no tribunal eleitoral competente para processar o registro das respectivas candidaturas, as informações previstas em ei e em instruções expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 33, caput, § 1º).

| ABRIL DE 2020

- DIA 1º

Data a partir da qual o Tribunal Superior Eleitoral promoverá, em até cinco minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

| JULHO DE 2020

- DIA 9

Último dia para a Justiça Eleitoral realizar audiência com os interessados na divulgação dos resultados.

- DIA 30

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral promover, em até 5 (cinco) minutos diários, contínuos ou não, requisitados às emissoras de rádio e televisão, propaganda institucional destinada a incentivar a participação feminina na política, bem como a esclarecer os cidadãos sobre as regras e o funcionamento do sistema eleitoral brasileiro (Lei nº 9.504/1997, art. 93-A).

| AGOSTO DE 2020

- DIA 11

Data a partir da qual é vedado às emissoras

de rádio e de televisão transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 45, § 1º).

- DIA 15

Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 3º):

I – com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave ou urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

II – fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

Último dia para o Tribunal Superior Eleitoral divulgar comunicados, boletins e instruções ao eleitorado, em até 10 (dez) minutos diários requisitados das emissoras de rádio e de televisão, contínuos ou não, que poderão ser somados e usados em dias espaçados, podendo ceder, a seu juízo, parte desse tempo para a utilização por tribunal regional eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 93).

- DIA 16

Data a partir da qual é assegurado o exercício do direito de resposta ao candidato, ao partido político ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 58, caput).

Data a partir da qual é vedado às emissoras de rádio e de televisão, em programação normal e

em noticiário (Lei nº 9.504/1997, art. 45, incisos I, III a VI):

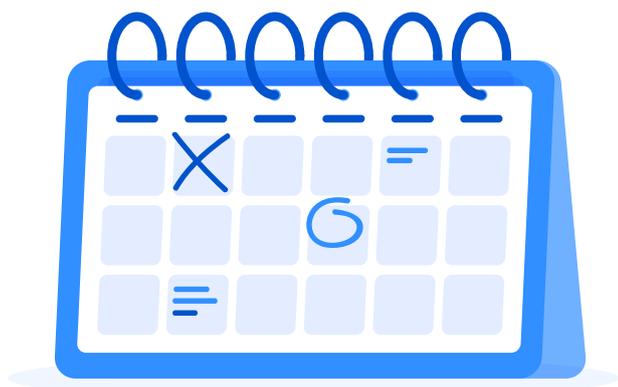
I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou de qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, seus órgãos ou representantes;

III - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

IV - veicular ou divulgar, mesmo que dissimuladamente, filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

V - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.



SETEMBRO DE 2020

- DIA 26

Data de início do prazo para os tribunais eleitorais elaborarem, junto com os partidos políticos e a representação das emissoras de televisão e de rádio, plano de mídia para o uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito,

assim como para realizar o sorteio para escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede (Lei nº 9.504/1997, art. 50 e 52).

Momento em que as emissoras poderão/deverão distribuírem entre si as atribuições relativas ao fornecimento de equipamentos e mão de obra especializada para a geração da propaganda eleitoral, assim como definir a forma de veiculação de sinal único de propaganda e a forma pela qual todas as emissoras deverão captar e retransmitir o sinal.

- DIA 27

Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 36, caput).

Data a partir da qual será permitida a propaganda eleitoral na Internet, vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda paga (Lei nº 9.504/1997, arts. 57-A e 57-C, caput).

OUTUBRO DE 2020

- DIA 9

Início da divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relacionado ao primeiro turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 47, caput).

Data desde a qual será permitida a realização de debates no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput).

NOVEMBRO DE 2020

- DIA 13

Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução, na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 43).

Data limite para a realização de debates no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput).

- Dia 15 - DIA DAS ELEIÇÕES (1º TURNO)

Data em que se realizará a votação do primeiro turno das eleições, por sufrágio universal e voto

direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com horário local (EC 18/2020 Art. 1º)

- DIA 20

Início da divulgação da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão relacionado ao segundo turno das eleições (Lei nº 9.504/1997, art. 49, caput).

Data desde a qual será permitida a realização de debates no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput).

- DIA 27

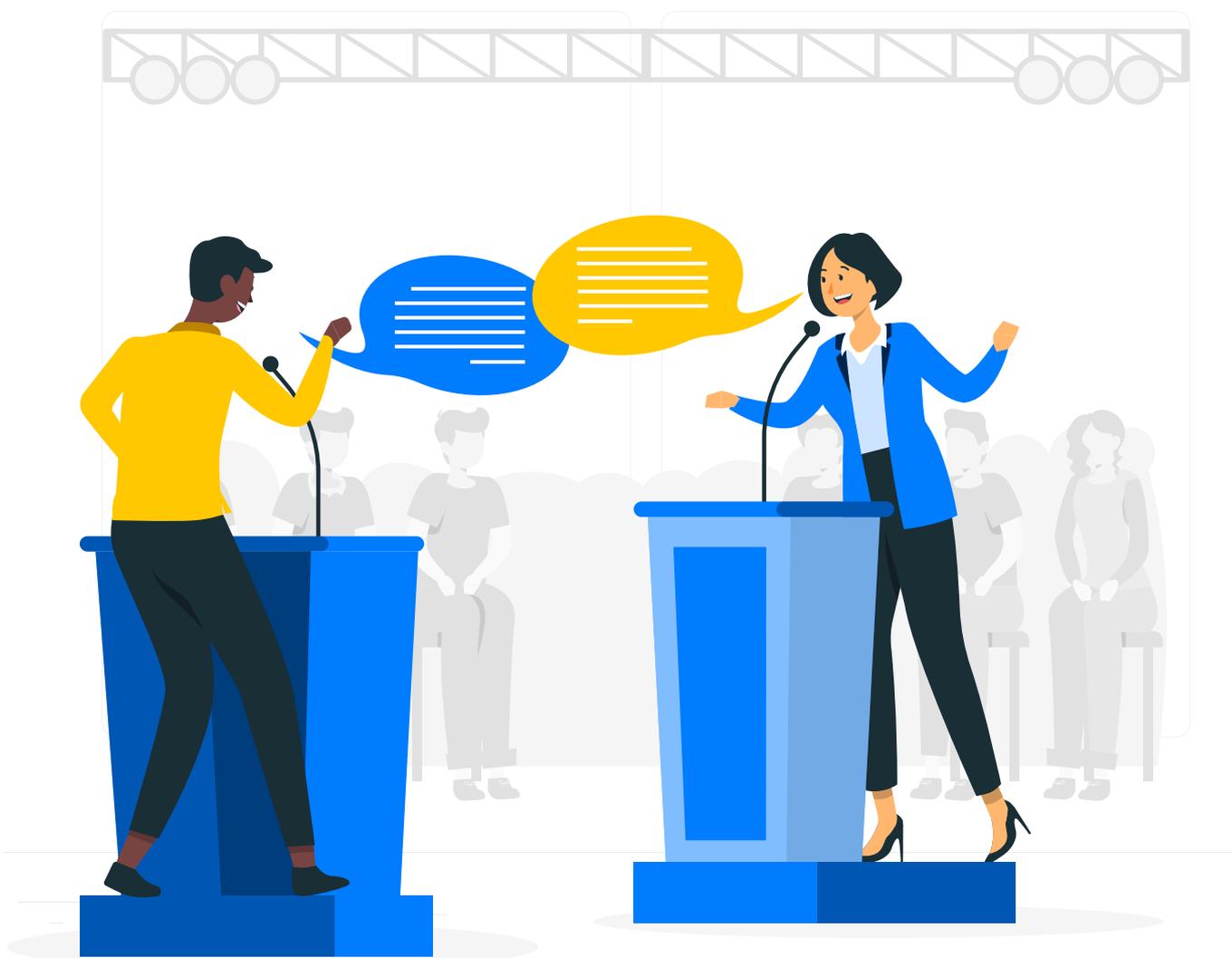
Último dia para a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral e a reprodução,

na internet, de jornal impresso com propaganda eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 49).

Data limite para a realização de debates no rádio e na televisão (Lei nº 9.504/1997, art. 46, caput).

- DIA 29 – DIA DAS ELEIÇÕES (2º TURNO)

Data em que se realizará a votação do segundo turno das eleições, por sufrágio universal e voto direto e secreto, observando-se na seção eleitoral, de acordo com horário local (EC 18/2020 Art. 1º).





PROPAGANDA ELEITORAL



TEMAS RELEVANTES DA PROPAGANDA ELEITORAL:

Vedado, constituindo crime a desobediência à norma, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos publicados anteriormente (Lei nº 9.504/1997, art. 39, incisos I, II e III).



DAS PESQUISAS ELEITORAIS:

- Permitida a divulgação, a qualquer momento, das pesquisas realizadas em data anterior à da eleição, para todos os cargos.
- Permitida a divulgação, tão logo encerrado o pleito em todo o território nacional, das pesquisas realizadas no dia da eleição relativa às eleições presidenciais.



PROPAGANDA ELEITORAL:

Vedado, constituindo crime a desobediência à norma, o uso de alto-falantes e amplificadores de som ou a promoção de comício ou carreata, a arregimentação de eleitor ou a propaganda de boca de urna, a divulgação de qualquer espécie de propaganda de partidos políticos ou de seus candidatos e a publicação de novos conteúdos ou o impulsionamento de conteúdos nas aplicações de internet de que trata o art. 57-B da Lei nº 9.504/1997, podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações e os conteúdos

publicados anteriormente (Lei nº 9.504/1997, art. 39, incisos I, II e III).



RESTRICÇÕES NA PROGRAMAÇÃO

11 DE AGOSTO

É vedado transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa (inclusive para a emissora) e de cancelamento do registro de candidatura do beneficiário (Lei 9.504/1997, art. 45 § 1º e Resolução TSE nº 23.610/19).

15 DE AGOSTO

É vedado autorizar publicidade institucional (dos cargos em disputa) de atos, programas, obras e serviços dos órgãos públicos federais ou estaduais, com exceção dos produtos ou serviços que tenham concorrência no mercado ou casos de necessidade pública (Lei 9.504/1997, art. 73, VI, “b” e Resolução TSE nº 23.610/19).

16 DE AGOSTO

É vedado, ainda, às emissoras de rádio e televisão em sua programação normal e em seu noticiário (Lei 9.504/1997, art. 45 e Resolução TSE nº 23.610/19):

- Transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;
- Veicular propaganda política;
- Dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;
- Veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa

de alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

- Divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincide com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

Não é permitido qualquer tipo de propaganda política paga no rádio e na televisão, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior (Lei 9.504/1997, art. 36, §2º e 3º e Resolução TSE nº 23.610/19).

Os candidatos que sejam profissionais da classe artística (cantores, atores e apresentadores), poderão exercer as atividades normais de sua profissão durante o período eleitoral, exceto programas de rádio e de televisão (Resolução TSE nº 23.610/19).



VEICULAÇÃO

Será efetuado sorteio para a escolha da ordem de veiculação da propaganda em rede de cada partido político ou coligação para o primeiro dia do horário eleitoral gratuito.

Depois de sorteada a ordem de veiculação da propaganda em rede para o primeiro dia, a cada dia que se seguir, o partido político ou coligação que veiculou sua propaganda em último lugar será o primeiro a apresentá-la no dia seguinte, apresentando-se as demais na ordem do sorteio.

Durante o 1º turno, inicia-se no dia 09/10/20 a 13/11/20, ou seja, 35 dias anteriores a antevéspera das eleições. (Lei nº 9.504/1997, art. 49 e Resolução TSE nº 23.610/19).

Das 13h (treze horas) às 13h10 (treze horas e dez minutos) e das 20h30 (vinte horas e trinta minutos) às 20h40 (vinte horas e quarenta minutos), na televisão.

Durante o período do 2º turno, tem início a partir da sexta-feira seguinte à eleição até a antevéspera da eleição, ou seja, de 23/11/20 a 27/11/20 (Lei nº 9.504/1997, art. 49 e Resolução TSE nº 23.610/19). Das 7h (sete horas) às 7h10 (sete horas e dez minutos) e das 12h (doze horas) às 12h10 (doze horas e dez minutos), na rádio;

DA VEICULAÇÃO OBRIGATÓRIA

A veiculação será obrigatória para emissoras de rádio, inclusive comunitárias, emissoras de TV (VHF e UHF) e canais de TV por assinatura sob responsabilidade de Senado Federal, da Câmara dos Deputados, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou das Câmaras Municipais.



CONFIGURA PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

- A convocação de redes de radiodifusão para a divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições (Lei nº 9.504/1997, art. 36-B e Resolução TSE nº 23.610/19)
- Veiculação de propaganda institucional com propósito de identificar programas da instituição com programas do governo.
- Ao postulante a candidatura a cargo eletivo é permitida a realização, durante as prévias e na quinzena anterior à escolha em convenção, de propaganda intrapartidária com vista à indicação de seu nome, inclusive mediante a afixação de faixas e cartazes em local próximo ao da convenção, com mensagem aos convencionais, vedado o uso de rádio, de televisão e de outdoor.
- Propaganda intrapartidária veiculada em período anterior ao legalmente permitido e dirigida a toda a comunidade, e não apenas a seus filiados, configura propaganda eleitoral extemporânea e acarreta a aplicação de multa.
- Entrevista concedida em programa de televisão com promoção pessoal e enaltecimento de realizações pessoais em detrimento dos possíveis adversários no pleito e com expresse pedido

de votos caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

- É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.
- Será considerada propaganda eleitoral antecipada a convocação, por parte do presidente da República, dos presidentes da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal, de redes de radiodifusão para divulgação de atos que denotem propaganda política ou ataques a partidos políticos e seus filiados ou instituições.



NÃO É PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA

- Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolva pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:
 - I – a menção à pretensa candidatura;
 - II – a exaltação das qualidades pessoais do pré-candidato;
 - III – os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social:

- A participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na Internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico.

- A realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, da discussão de políticas públicas, dos planos de governo ou das alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária.

- Realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos.

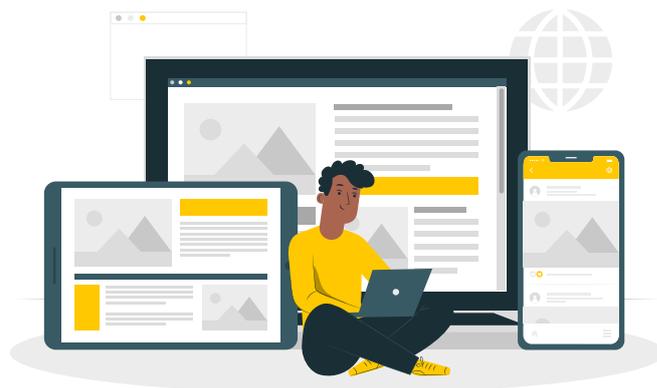
- A divulgação de atos de parlamentares e de debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos.

- A divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive em redes sociais, blogs, sítios eletrônicos pessoais e aplicativos (apps).

- A realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido político, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

- Campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 da Lei 9.504/1997.

É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social (Lei nº 9.504/1997, art. 36-A, § 1º e Resolução TSE nº 23.610/19).



DA MÍDIA

A Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar plano de mídia, nos termos do art. 46, para uso da parcela do horário eleitoral gratuito a que tenham direito, garantida a todos a participação nos horários de maior e de menor audiência.

As mídias com as gravações da propaganda eleitoral no rádio e na televisão serão entregues fisicamente ou encaminhadas eletronicamente às emissoras, inclusive nos sábados, domingos e feriados.

As emissoras estão desobrigadas do recebimento de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas.

Horários para entrega das mídias, inclusive aos sábados, domingos e feriados: (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 8 e Resolução TSE nº 23.610/19).

a) de 6 (seis) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso dos programas em rede;

b) de 12 (doze) horas do horário previsto para o início da transmissão, no caso das inserções.

Por ocasião da reunião da elaboração do plano de mídia, as emissoras, os partidos e as coligações poderão acordar outros prazos, mas tão somente com a supervisão do tribunal eleitoral competente. (Lei nº 9.504/1997, art. 47, § 8 e Resolução TSE nº 23.610/19).

- As mídias deverão ser gravadas e apresentadas em meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora geradora (Resolução TSE nº 23.610/19);
- As mídias devem ser individuais, constando apenas uma peça de propaganda (Resolução TSE nº 23.610/19);
- Cada mídia deverá constar a claquete (com as mesmas informações do mapa de mídia), servirá este de controle interno para a emissora (Resolução TSE nº 23.610/19);
- As mídias devem estar inequivocamente identificadas, para que a emissora possa associar as informações constantes no formulário de entrega, claquete e mapa de mídia (Resolução TSE nº 23.610/19);
- A emissora deverá passar recibo após o recebimento físico da mídia, verificada a respectiva qualidade técnica do material e duração do programa. Cada mídia deverá constar a claquete (com as mesmas informações do mapa de mídia), servirá este de controle interno para a emissora (Resolução TSE nº 23.610/19);
- Verificada a incompatibilidade, erro ou defeito na mídia ou inadequação dos dados com a descrição constante no formulário de entrega, o material será devolvido ao portador com o registro das razões da recusa nas duas vias do formulário de entrega ou no meio eletrônico disponível (Resolução TSE nº 23.610/19).

- Durante toda a transmissão pela televisão, em bloco ou em inserções, a propaganda deverá ser identificada pela legenda “Propaganda Eleitoral Gratuita”, sob a responsabilidade dos partidos e coligações (Resolução TSE nº 23.610/19).



DO DIREITO DE RESPOSTA

A requerimento do interessado, a Justiça Eleitoral adotará as providências necessárias para coibir, no horário eleitoral gratuito, propaganda que se utiliza de criação intelectual sem autorização do respectivo autor ou titular (Ex. utilização indevida de programas das emissoras) (Resolução TSE nº 23.610/19).

Constatado que houve a divulgação da propaganda eleitoral de apenas um ou de alguns partidos políticos ou coligações, o tribunal eleitoral poderá determinar a exibição da propaganda eleitoral dos partidos políticos ou coligações preteridas, no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a propaganda eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição (Resolução TSE nº 23.610/19).

Não serão admitidos cortes instantâneos ou qualquer tipo de censura prévia nos programas eleitorais gratuitos (Resolução TSE nº 23.610/19).

As emissoras não devem relativizar normas ou prazos, tampouco abrir exceções, sob pena de dar eventual tratamento privilegiado a determinado candidato, partido ou coligação.

As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/19).



DA SUBSTITUIÇÃO DE MÍDIA 1

Se o partido político ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição de mídia, além de respeitar o prazo de entrega do material (Resolução TSE nº 23.610/19).

As emissoras não devem relativizar normas ou prazos, tampouco abrir exceções, sob pena de dar eventual tratamento privilegiado a determinado candidato, partido ou coligação.

As emissoras que sejam obrigadas por lei a transmitir a propaganda eleitoral não poderão deixar de fazê-lo sob a alegação de desconhecer as informações relativas à captação do sinal e à veiculação da propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/19).

DA SUBSTITUIÇÃO DE MÍDIA 2

Se o partido político ou a coligação desejar substituir uma propaganda por outra anteriormente encaminhada, deverá indicar, com destaque, a substituição de mídia, além de respeitar o prazo de entrega do material (Resolução TSE nº 23.610/19).

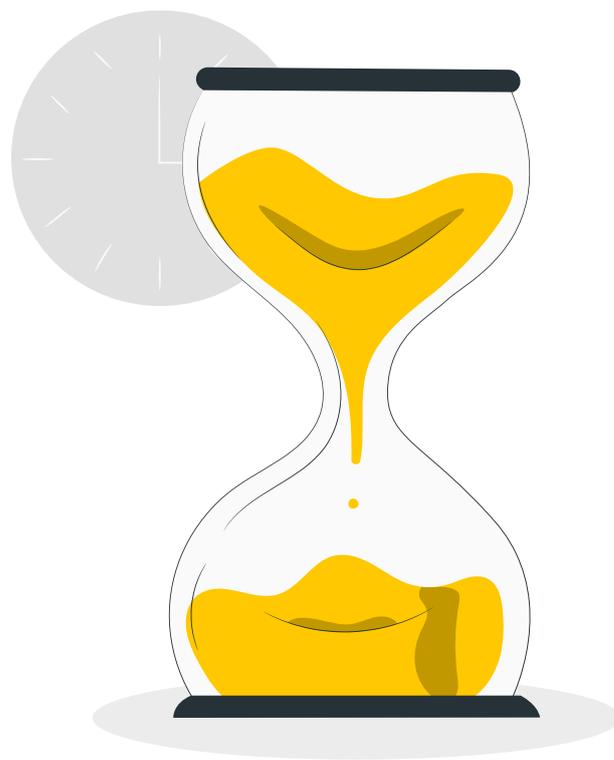


ENTREGA FORA DO PRAZO

Caso o partido político ou a coligação não entregue, na forma e no prazo previstos, a mídia que contém o programa ou inserção a ser veiculado, ou esta não apresente condições técnicas para a sua veiculação, o último programa ou inserção entregue deverá ser retransmitido no

horário reservado ao respectivo partido político ou coligação (Resolução TSE nº 23.610/19).

Se nenhum programa tiver sido entregue, será levada ao ar apenas a informação de que tal horário está reservado para a propaganda eleitoral do respectivo partido ou coligação (Resolução TSE nº 23.610/19).



MÍDIA QUE ULTRAPASSOU A DURAÇÃO

Na propaganda em bloco, caso a gravação ultrapasse o tempo determinado, deverá ser cortada a parte final. Sendo insuficiente a duração, o tempo deverá ser completado com os dizeres “Horário reservado à propaganda eleitoral gratuita – Lei nº 9.504/1997” (Resolução TSE nº 23.610/19).

A inserção cuja duração ultrapasse o estabelecido no plano de mídia, deverá ter sua parte final cortada (Resolução TSE nº 23.610/19).



FALHAS NA EXIBIÇÃO

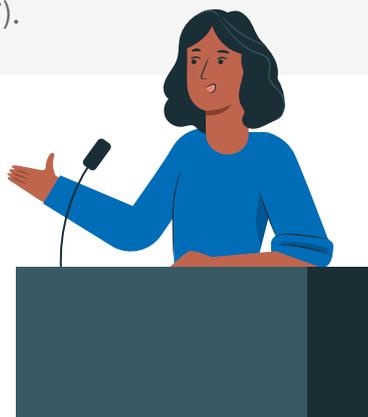
Verificada a exibição da propaganda eleitoral com falha técnica relevante atribuída à emissora, que comprometa a sua compreensão, o tribunal eleitoral determinará as providências necessárias para que o fato não se repita e, se for o caso, determinará nova exibição da propaganda no horário da programação normal da emissora, imediatamente posterior ao reservado para a programação eleitoral, arcando a emissora com os custos de tal exibição (Resolução TSE nº 23.610/19).

Erros técnicos na geração da propaganda eleitoral, não excluirão a responsabilidade das emissoras que não estavam encarregadas da geração por eventual retransmissão que venha a ser determinada pela Justiça Eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/19).



PENALIDADE DE SUSPENSÃO

A requerimento do Ministério Público, de partido, de coligação ou de candidato, a Justiça Eleitoral poderá determinar a suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da programação normal de emissora que deixar de cumprir as disposições da propaganda eleitoral, assegurada a ampla defesa e contraditório em processo judicial (Lei nº 9.504/1997, art. 56, Resolução TSE nº 23.610/19 e Constituição Federal, art. 127).



TEMPO DE CONSERVAÇÃO DA MÍDIA NA EMISSORA

20 dias depois de transmitidas pelas emissoras de até 1 quilowatt e pelo prazo de 30 dias pelas demais (Resolução TSE nº 23.610/19).

Durante o período de conservação, as gravações ficarão no arquivo da emissora, mas à disposição da Justiça Eleitoral, para servir como prova sempre que requerido (Resolução TSE nº 23.610/19).

O material da propaganda eleitoral gratuita deverá ser retirado das emissoras 60 (sessenta) dias após a respectiva divulgação, sob pena de sua destruição (Resolução TSE nº 23.610/19).



CADASTRO EMISSORA NA JUSTIÇA ELEITORAL

Até o dia da reunião para definição do plano de mídia as emissoras deverão informar aos tribunais:

- O endereço, e-mail ou um número de telefone que disponha de aplicativo de mensagens instantâneas, para recebimento de ofícios, intimações ou citações;
- O nome do representante do representante ou de procurador da empresa para receber citações pessoais (Resolução TSE nº 23.610/19);
- Se a emissora não informar, os ofícios, as intimações e as citações serão consideradas como válidas no momento de sua entrega na portaria da sede da emissora ou quando encaminhadas para qualquer forma de comunicação da emissora que permita constatar recebimento (Resolução TSE nº 23.610/19).

As emissoras deverão informar aos tribunais eleitorais:

- Os telefones, endereços – inclusive eletrônico – e nomes das pessoas responsáveis pelo re-

cebimento de mapas e de mídias;

- O formulário de credenciamento dessas pessoas deverá ser assinado por representante ou advogado do partido ou da coligação (Resolução TSE nº 23.610/19);
- Se a emissora não informar, as entregas dos mapas de mídia e das mídias com as gravações da propaganda eleitoral serão consideradas como válidas se enviadas ou entregues na portaria da sede da emissora, ou enviadas por qualquer outro meio de comunicação disponível pela emissora, que arcará com a responsabilidade por eventual omissão ou desacerto na geração da propaganda eleitoral (Resolução TSE nº 23.610/19, art. 58, § 11º).



REUNIÃO DE PLANO DE MÍDIA NA JUSTIÇA ELEITORAL

A Justiça Eleitoral deve convocar os partidos políticos e a representação das emissoras de rádio e de televisão para elaborar plano de mídia (Resolução TSE nº 23.610/19).

As emissoras deverão organizar-se e informar à Justiça Eleitoral e aos partidos políticos e coligações quais serão os períodos e as emissoras responsáveis pela geração da propaganda, ou se adotarão a formação de pool de emissoras (Resolução TSE nº 23.610/19).

Caso não haja acordo entre as emissoras, o tribunal eleitoral dividirá o período da propaganda pela quantidade de emissoras disponíveis e atribuirá, por sorteio, a responsabilidade pela geração da propaganda durante os períodos resultante (Resolução TSE nº 23.610/19).

As emissoras poderão acordar, se for o caso, outros prazos para entrega e recebimento dos materiais da propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, com a supervisão do tribunal eleitoral competente (Resolução TSE nº 23.610/19).

As emissoras deverão indicar o meio de armazenamento compatível com as condições técnicas da emissora para veiculação da propaganda (Resolução TSE nº 23.610/19).

As emissoras deverão indicar a forma de recebimento das mídias: de forma física ou eletronicamente (Resolução TSE nº 23.610/19).



RECURSOS DE ACESSIBILIDADE NA PROPAGANDA ELEITORAL

Legenda oculta, janela com intérprete de Libras e Audiodescrição, sob responsabilidade dos partidos políticos e das coligações (Lei nº 13.146/2015, arts. 67 e 76, §1º, inciso III e Resolução nº 23.610/19).



MAPAS DE MÍDIA

Independentemente do meio de geração, os partidos políticos e as coligações deverão apresentar mapas de mídia diários ou periódicos às emissoras, em formulário próprio, observados os seguintes requisitos:

- I - nome do partido político ou da coligação;

- II - título ou número do filme a ser veiculado;
- III - duração do filme;
- IV - dias e faixas de veiculação;
- V - nome e assinatura de pessoa credenciada pelos partidos políticos e pelas coligações para a entrega das mídias com os programas que serão veiculados, nos termos dos §§ 1º e 2º.

Lembrando:

- As emissoras estão desobrigadas do recebimento de mapas de mídias que não forem encaminhados pelas pessoas credenciadas. (Resolução TSE nº 23.610/19).
- Se os partidos não entregarem os mapas de mídia no prazo estipulado, a emissoras fica isenta de responsabilidade decorrente de eventual transmissão de programa em desacordo com os mapas de mídias apresentados (Resolução TSE nº 23.610/19).
- Na hipótese de algum partido político ou coligação não entregar o mapa de mídia indicando qual inserção deverá ser veiculada em determinado horário, as emissoras poderão transmitir qualquer inserção anteriormente entregue que não tenha sido obstada por ordem judicial (Resolução TSE nº 23.610/19).



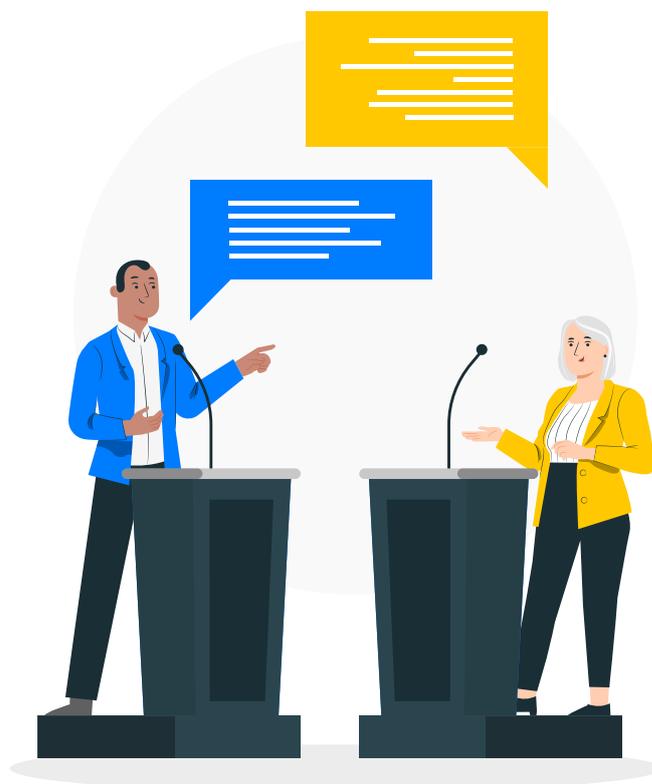
ENTREGAS DOS MAPAS DE MÍDIA

- Até as 14h da véspera da sua veiculação (Resolução TSE nº 23.610/19);
- Até as 14h da sexta-feira anterior: para veiculação aos sábados, domingos e segundas-feiras (Resolução TSE nº 23.610/19);
- Até as 14h do dia útil anterior: para veiculação aos feriados (Resolução TSE nº 23.610/19).



DEBATES NO RÁDIO E NA TELEVISÃO

As emissoras de rádio ou televisão podem realizar debates com candidatos para eleições majoritárias ou proporcionais, mediante acordo entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 46, § 4º e Resolução TSE nº 23.610/19).



REGRAS GERAIS

Resolução TSE nº 23.610/19

Os debates deverão ser parte da programação previamente estabelecida e divulgada pela emissora, fazendo-se mediante sorteio a escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato.

Será admitida a realização de debate sem a presença de candidato e algum partido, desde que o veículo de comunicação responsável comprove havê-lo convidado com a antecedência

mínima de 72 (setenta e duas) horas da realização do debate.

Caso ocorra o descumprimento das regras, sujeita a empresa infratora à suspensão, por 24 (vinte e quatro) horas, da sua programação, com a transmissão, intercalada, a cada 15 (quinze) minutos, de mensagem de orientação ao eleitor; em cada reiteração de conduta, o período de suspensão será duplicado.

No caso de comparecimento de apenas um candidato, o debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento.

Os debates, transmitidos por emissora de rádio ou de televisão, serão realizados segundo as regras estabelecidas em acordo entre os partidos políticos e a pessoa jurídica interessada na realização do evento, dando-se ciência à Justiça Eleitoral.

Para os debates que acontecerem durante o primeiro turno, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes, que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais.

Não existindo acordo, os debates transmitidos por emissora de rádio ou de televisão deverão obedecer regras como:

- Nas eleições majoritárias, a apresentação dos debates poderá ser feita em conjunto, estando presente todos os candidatos a um mesmo cargo, ou em grupos, estando presentes no mínimo três candidatos.
- Nas eleições proporcionais, os debates deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidato de todos os partidos políticos e coligações a um

mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de um dia;

Os debates transmitidos na televisão deverão utilizar, entre outros recursos, subtitulação por meio de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) e audiodescrição.

É vedada a presença de um mesmo candidato à eleição proporcional em mais de um debate da mesma emissora.

Emissora de rádio ou de televisão poderá convidar candidato cuja participação seja facultativa, sendo vedada sua exclusão pela deliberação da maioria dos candidatos que forem considerados aptos.

RECURSOS DE ACESSIBILIDADE NOS DEBATES

Para a televisão, os debates deverão contar com os recursos de acessibilidade de legenda oculta, janela com intérprete da Língua Brasileira de Sinais (libras) e audiodescrição (Resolução TSE nº 23.610/19, art. 38, §4º).

Acordo

Resolução TSE nº 23.610/19

Lei nº 9.504/1997

Para os debates que se realizarem no primeiro turno das eleições, serão consideradas aprovadas as regras, inclusive as que definam o número de participantes que obtiverem a concordância de pelo menos 2/3 (dois terços) dos candidatos aptos, para as eleições majoritárias, e de pelo menos 2/3 (dois terços) dos partidos políticos ou coligações com candidatos aptos, no caso de eleições proporcionais.

Na elaboração das regras para a realização dos debates, a emissora responsável e os candidatos que representem 2/3 (dois terços) dos aptos não poderão deliberar pela exclusão de candidato

apto.

A emissora de rádio ou de televisão poderá convidar candidato cuja participação seja facultativa, sendo vedada sua exclusão pela deliberação da maioria dos candidatos aptos.

Não havendo acordo

Resolução TSE nº 23.610/19

Deverão ser respeitadas as regras abaixo:

- Nas eleições majoritárias, o debate poderá ser feito:
 - Em conjunto, estando presente todos os candidatos a um mesmo cargo eletivo;
 - Em grupos, estando presentes, no mínimo três candidatos.
- Nas eleições proporcionais, o debate poderá ser feito:
 - De maneira que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos políticos e coligações a um mesmo cargo eletivo, podendo desdobrar-se em mais de 1 (um) dia, fazendo-se mediante sorteio e escolha do dia e da ordem de fala de cada candidato, salvo se celebrado acordo em outro sentido entre os partidos e coligações interessados.



PESQUISAS ELEITORAIS

O veículo de comunicação social arcará com as consequências da publicação de pesquisa não registrada ou fraudulenta, mesmo que esteja reproduzindo matéria veiculada em outro órgão de imprensa. (Resolução TSE nº 23.549/2017, art. 21).

Registro

O registro fica a cargo da empresa responsável pela realização da pesquisa (Resolução TSE nº 23.549/2017, art. 5º, § 2º).

A partir de 01/01/2020, as pesquisas de opinião pública relativa às eleições ou aos candidatos devem ser registradas na Justiça Eleitoral, com no mínimo 5 (cinco) dias de antecedência da divulgação. (Lei 9.504/1997, art. 33, caput, incisos I a VII e § 1º e Resolução TSE nº 23.549/2017, art. 2º).

Divulgação

Resolução TSE nº 23.549/2017

Na divulgação dos resultados das pesquisas, as emissoras deverão obrigatoriamente informar:

- O período de realização da coleta de dados;
- A margem de erro;
- O nível de confiança;
- O número de entrevistas;
- O nome da entidade ou empresa que a realizou e, se for o caso, de quem a contratou;
- O número de registro de pesquisa.

As pesquisas que forem realizadas na data anterior ao dia das eleições poderão ser divulgadas a qualquer momento, inclusive no dia das eleições, observado o registro com 5 (cinco) dias de antecedência.

Intenção de voto

A divulgação de levantamento de intenção de voto no dia da eleição, para Governador, Senador e Deputados Federal, Estadual e Distrital, poderá ser feita a partir das 17 (dezessete) horas, do horário local.

E, a divulgação de levantamento de intenção de voto no dia da eleição, para Presidente da República, somente após o horário previsto para o encerramento da votação em todo território nacional.



GESTÃO ACAERT - 2020/2022

PRESIDENTE
Silvano Silva
Grupo ND

VICE-PRESIDENTE ADMINISTRATIVO
Mário da Silva Neves
NSC Comunicação

VICE-PRES. RELAÇÕES GOVERNO E MERCADO
Carolina Guidi
Rádio Massa – Criciúma

VICE PRES. DE FINANÇAS
Fábio Lopes de Lima
Rádio Tropical FM – Treze Tílias

VICE-PRES. DE TÉCNICAS E NORMAS
Rodrigo Nardino
Rádio Continental/Band FM – Chapecó

VICE-PRES. EVENTOS MARKETING E SOCIAL
Carlos Amaral
Grupo SCC

VICE-PRES. JURÍDICO E ÉTICO
Humberto Ohf de Andrade
Grupo GCD

VICE-PRES. REGIONAL 1 (GRANDE FPOIS)
Caio Souza
Rádio Massa

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 1
Vidal Lohn Filho
Rádio Magia – SÃO JOSÉ

VICE-PRES. REGIONAL 2 (SUL)
Adelor Lessa
Rádio Som Maior - CRICIÚMA

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 2 (SUL)
Lucio Peretti
Rádio Massa / Bandeirantes - TUBARÃO

VICE-PRES. REG 3 (VALE ITAJAÍ)
Evelásio Vieira Neto
Rádio Clube – BLUMENAU

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 3
Narbal Buzato de Souza Rádio
Rádio Menina - BALNEÁRIO CAMBORIÚ

VICE-PRES. REG.4 (NORTE)
Ana Paula Melo
Rádio Jovem Pan / Jovem Pan News – JOINVILLE

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 4
Jailson Angeli
Rádio 105 / Supernova – GUARAMIRIM

VICE-PRES. REG.5 MEIO OESTE
Neliege Pagnussat Souza
Rádio Fraiburgo – FRAIBURGO

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 5
Marilene Caregnato
Rádio Caçador / Caçanjurê / Transamérica – CAÇADOR

VICE-PRES. REG.6 (OESTE)
Fábio Bigolin
Rádio Clube - SÃO DOMINGOS

VICE-PRES. ADJUNTO REGIONAL 6
Odete Maraschin
Rádio Integração - SÃO JOSÉ DO CEDRO

VICE-PRES. REG. 7 (PLANALTO)
Romildo Matos de Lima
Rádio Vitrine - RIO NEGRINHO

VICE-PRES. ADJ. REG. L 7 (PLAN. NORTE)
Gerson Coas
Rádio Antena 1 / Colméia - PORTO UNIÃO

VICE-PRES. REG. 8 (PLAN. SERRANO)
Rogério Pereira Rádio
Rádio Difusora / Nevasca - SAO JOAQUIM

VICE-PRES. ADJ. REG.8 (PLAN. SERRANO)
Celeste Rogério Basquerote
Rádio Clube / Massa / Gralha Azul (Urubici) – LAGES

CONSELHO CONSULTIVO
Alfredo Lang
Rádio Oeste Capital / Super Condá – CHAPECO

Darel D'Avila Dias
Rádio Cidade – ITAPEMA

Gervásio José Maciel
Rádio Sintonia – ITUPORANGA

Gil Losso
Grupo GCR - CAPIVARI DE BAIXO

Joselde Candido Cubas
Rádio Clube – CANOINHAS

Maria Rossi
Rádio Cultura - CAMPOS NOVOS

Nelson Paulo dos Santos
Rádio Antena 100 / Band / Catarinense
– JOAÇABA

Nereo Lopes de Lima
Rádio Tropical FM - TREZE TÍLIAS

Salete Giordani
Rádio Alternativa - FAXINAL DOS GUEDES

Saul Brandalise Jr
TVBV - FLORIANÓPOLIS

CONSELHO FISCAL

Adilson Baldissera
Rede Peperi - SÃO MIGUEL DO OESTE

Renee Gonçalves
Rádio 93 FM / Mirador - RIO DO SUL

Adilson Silva
Rádio Band FM - FLORIANÓPOLIS

CONSELHO FISCAL SUPLENTE

Carlos Vagner dos Santos Amorim
Rádio 102.9 Amorim – SOMBRIO

Edson Berghahn
Rádio 104 FM / Pomerode – POMERODE

Rodrigo Bonato
Rádio Jovem Pan FM - HERVAL D OESTE

GESTÃO OPERACIONAL

Leonardo Soares Amorim, Diretor Executivo
Liza Rocha, Diretora Comercial
Guido Schwartzman, Diretor de Conteúdo

CONTEÚDO E REVISÃO

Assessoria Jurídica Da Acaert
Machado Correa E Silva Advogados
Emerson R G Machado

DIAGRAMAÇÃO E FINALIZAÇÃO

GDI Multicomunicação

